



ORIENTAÇÃO Nº 001/2022 SUSPENSÃO CONTAGEM TEMPO PARA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO LC 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020 dispõe expressamente em seu artigo 8º, IX que é proibido contar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem despesas em decorrência de aquisição de tempo de serviço (os também chamados “adicionais por tempo de serviço”), conforme abaixo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Supremo Tribunal Federal julgou diversas ADI's, como as de nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, onde manifestou-se pela completa constitucionalidade do art. 8º da LC nº 173/2020.

Em decisão mais recente, em 09/12/2021, o STF também julgou a Reclamação nº 49.637, onde o Estado de São Paulo reclamou à Suprema Corte para que esta decidisse no sentido de garantir a autoridade das decisões proferidas nas ADI's acima, considerando que o Colégio Recursal de Araçatuba/SP estava proferindo decisões contrárias às ADI's (proferindo decisões no sentido de contar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, etc...).

O julgamento do mérito da Reclamação nº 49.637 reforçou o entendimento de que é proibido contar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem despesas em decorrência de aquisição de tempo de serviço, conforme verifica-se do conteúdo do Inteiro Teor da decisão, do qual seguem trechos:

Entretanto, no caso da decisão hostilizada, **verifico que a autoridade reclamada manteve as razões de decidir da sentença proferida pelo juízo da primeira instância, no sentido de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, bem como condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a assegurar a continuidade do cômputo do tempo de serviço do servidor.** Eis o teor desse julgado na parte em que interessa:

[...]

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, bem como condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a assegurar a continuidade do cômputo do tempo de serviço do autor para todos os fins, especialmente para obtenção de vantagens temporais, como adicional por tempo de serviço (quinquênio), sexta-parte e licença-prêmio, com o respectivo apostilamento do direito”

Dessarte, constato que **o ato reclamado afronta o que decidido por esta Corte nos paradigmas suscitados pela parte reclamante, dada a negativa de aplicação da orientação deste STF pela constitucionalidade da LC 173/2020** ao caso concreto relativo a servidor paulista. (Destaques nossos)

A decisão do mérito da Reclamação nº 49.637 continua, citando inclusive a argumentação do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 48.157, conforme abaixo:

Confira-se, a propósito, a argumentação do Ministro Alexandre de Moraes na Rcl 48.157, de sua relatoria, DJe 07.07.2021:

[...]

Destaque-se, também, que houve manifestação expressa nos precedentes paradigmas citados quanto à compatibilidade entre a norma e o Pacto Federativo, motivo pelo qual mostra-se desalinhada ao que decidido por esta CORTE a nova interpretação dada pela Autoridade Reclamada à norma (...) Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que *a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio*, substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria.

É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, *o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal.* Com efeito, **admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-**

prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.” (Negritos nossos)

A decisão do Ministro Alexandre de Moraes, citada pelo Ministro Gilmar Mendes, é clara no sentido de que, se houvesse a contabilização do período 28/05/2020 a 31/12/2021, após o fim deste, estar-se-ia permitindo a imediata fruição/concessão dos direitos.

A decisão da Reclamação nº 49.637 cassou a decisão do Recursal de Araçatuba/SP, sendo que o STF teve igual posicionamento no julgamento das seguintes reclamações Rcl 48.153, Rel. Gilmar Mendes, DJe 24.09.2021; Rcl 48.178, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 07.07.2021; Rcl-MC 49.054, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.08.2021; Rcl-MC 48.277, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.08.2021; e Rcl-MC 48.801, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.08.2021.

Portanto, **qualquer decisão**, de qualquer tribunal do país, **que permita a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021** para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem despesas em decorrência de aquisição de tempo de serviço **está sujeita a cassação pelo STF, conforme o entendimento consolidado daquela Corte.**

Apesar das referidas decisões, a questão demandada ainda é recente, sendo passível de mais judicializações, contudo, tomando como base o entendimento jurisprudencial do momento, orientamos que:

I – **NÃO SEJA CONTABILIZADO o período 28/05/2020 a 31/12/2021** para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem despesas em decorrência de aquisição de tempo de serviço.

II – que em virtude da não contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, os municípios continuem a contagem dos períodos somente em 01/01/2022, alterando os “aniversários” dos direitos, conforme exemplos:

Ex.1 (quinquênio): O servidor que tinha 4 anos e 364 dias em 27/05/2020 (completaria 5 anos para a aquisição do direito em 28/05/2020), passará a completar os 5 anos em 01/01/2022, sendo seu próximo aniversário em 01/01/2027.

Ex.2 (quinquênio): O servidor que tinha 3 anos e 364 dias em 27/05/2020 (completaria 5 anos para a aquisição do direito em 28/05/2021), passará a completar os 5 anos em 01/01/2023, sendo seu próximo aniversário em 01/01/2028.

Ex.3 (quinquênio): O servidor que tinha 2 anos e 100 dias em 27/05/2020, passará a ter 2 anos e 101 dias somente em 01/01/2022; 2 anos e 102 dias em 02/01/2022 e assim sucessivamente, alterando seu aniversário.

III - As contagens deverão levar em conta as regras de arredondamento específica de cada ente (ano com 365 ou 366 dias), sendo que em todo caso basta não contar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, conseqüentemente alterando os “aniversários” dos direitos.

IV – **NÃO HAVERÁ PREJUÍZO DA CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA**, conforme expressamente previsto no próprio inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.

Campo Grande – MS, 04 de janeiro de 2022